



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE Nº 029/2019

Assunto: ALTERA A LEI Nº 5.186, DE 20 DE MAIO DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE A "ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE, DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 5.186 de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica isento de pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direta, Indireta e Funcional do município de Conselheiro Lafaiete e pelo poder Legislativo, o candidato doador de sangue e de medula óssea.

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 5.186 de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º...

Parágrafo Único – Para ter direito à isenção, o doador de medula óssea deverá portar comprovante de inscrição no Registro Nacional de Medula Óssea – REDOME.

Art. 3º - O art. 4º da Lei nº 5.186 de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º - Considera-se para enquadramento no benefício previsto por esta lei, a doação de sangue e medula óssea promovida por banco de sangue particular ou público.

Art. 4º - O art. 5º da Lei nº 5.186 de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º - A comprovação da qualidade de doador de sangue e medula óssea será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato da inscrição.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

11/06/2019

SALA DAS SESSÕES, 23 DE MAIO DE 2019.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa acrescentar como beneficiário da referida Lei que isenta do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete e pelo poder Legislativo, o candidato doador de medula óssea, tendo como objetivo incentivar a população de Conselheiro Lafaiete e região, a se cadastrarem ao banco de doadores de medula óssea.

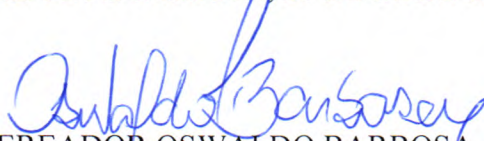
O que para o doador será apenas um incômodo passageiro, para o paciente pode significar a diferença entre a vida e a morte.

O Instituto Nacional do Câncer (INCA) sintetiza o que representa a doação de Medula Óssea, um ato de solidariedade que pode significar a chance de recuperação de muitas pessoas que enfrentam problemas de saúde, como doenças de sangue (leucemia e linfomas) e doenças autoimunes, sendo o tratamento mais indicado a estes pacientes, o transplante de medula óssea, porém, apenas 35% dos casos é possível encontrar compatibilidade no ciclo familiar. Nos demais casos é preciso recorrer a doadores que se cadastram voluntariamente para salvar estas vidas.

Desta forma, criar dispositivos legais que incentivem a prática da doação de medula óssea, pode contribuir de maneira positiva, levando ao conhecimento da população a importância de ser um doador e ajudar a salvar vidas.

Por todas as razões expostas, solicito aos nobres pares a célere tramitação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE MAIO DE 2019.


VEREADOR OSWALDO BARBOSA ALVES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE Nº 29

Assunto: ALTERA A LEI Nº 5.186, DE 20 DE MAIO DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE A “ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.186 de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direita, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete e pelo Poder Legislativo, o candidato doador de sangue e de Medula Óssea.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 5.186 de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º...

Parágrafo único - Para ter direito à isenção, o doador de Medula Óssea deverá portar comprovante de inscrição no Registro Nacional de Medula Óssea – REDOME.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 5.186 de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º.- Considera-se para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, a doação de sangue e Medula Óssea, promovida por Banco de sangue particular ou público.

Art. 3º^{4º} O Art. 5º da Lei nº 5.186 de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º A comprovação da qualidade de doador de sangue e de Medula Óssea será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato da inscrição.

Art. 4º^{5º} Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 MAIO DE 2019.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa acrescentar como beneficiário da referida Lei que isenta do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direita, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete e pelo Poder Legislativo, o candidato doador de Medula Óssea, tendo como objetivo incentivar a população de Conselheiro Lafaiete e região, a se cadastrarem ao Banco de doadores de Medula Óssea.

O que para o doador será apenas um incômodo passageiro, para o paciente pode significar a diferença entre a vida e a morte.

O Instituto Nacional do Câncer (INCA) sintetiza o que representa a doação de Medula Óssea, um ato de solidariedade que pode significar a chance de recuperação de muitas pessoas que enfrentam problemas de saúde, como doenças do sangue (leucemia e linfomas) e doenças autoimunes, sendo o tratamento mais indicado a estes pacientes, o transplante de Medula Óssea, porém, em apenas 35% dos casos é possível encontrar compatibilidade no ciclo familiar. Nos demais casos é preciso recorrer aos doadores que se cadastram voluntariamente para salvar estas vidas.

Desta forma, criar dispositivos legais que incentivem a prática da doação de Medula Óssea, pode contribuir de maneira positiva, levando ao conhecimento da população a importância de ser um doador e ajudar a salvar vidas.

Por todas as razões expostas, solicito aos nobres pares a célere tramitação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, 22 MAIO DE 2019.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



LEI Nº 5.186, DE 20 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE, DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete e pelo Poder Legislativo, o candidato doador de sangue.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

Art. 3º - O período a que se refere o art. 2º desta lei será calculado retroativamente à data de publicação do edital do concurso.

Art. 4º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei a doação de sangue promovida por banco de sangue particular ou público.

Art. 5º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 6º - A partir da vigência de presente lei, deverá constar em todos os editais dos concursos públicos, a condição aqui prevista, enunciando os requisitos inerentes a isenção.

Art. 7º - O benefício previsto nesta Lei será concedido, sem ônus para o Município, mesmo quando a realização do concurso for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo único - Os órgãos Municipais realizadores do concurso deverão inserir nos editais a previsão do benefício da isenção e as regras para a sua obtenção, bem como o modelo de requerimento de isenção, conforme Anexo único desta Lei.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

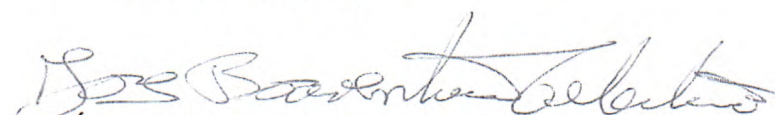


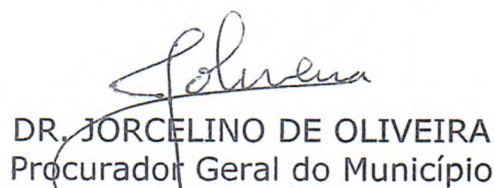
Art. 8º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
20 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município



**ISENÇÃO PARA DOADORES DE SANGUE
(LEI Nº 5.186/2010)**

Eu, _____,
Portador do documento de identidade nº _____ r
inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº
_____, residente e
domiciliado na Rua _____,
nº _____, bairro _____, Cidade
_____, Estado _____,
CEP _____, fone _____,
candidato a vaga de _____, requer a Vossa
Senhoria isenção da taxa do Concurso Público Municipal nº
_____/_____, conforme Lei nº 5.186/2010.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, _____ de _____ de 2010.

Assinatura do Requerente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 050/2019

Projeto de Lei nº 029/2019

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei *Altera a Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 que "Dispõe sobre a Isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos municipais", e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 08.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa objetiva alterar a legislação municipal que trata da concessão de isenção aos doadores para inscrição em concursos públicos, incluindo os doadores de medula óssea.

Conforme se infere do disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição da República, é competência concorrente da União, dos Estados e



Procuradoria do Legislativo

do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde. Nesse passo, conforme previsto no art. 30 da Constituição caberá aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Nessa linha de raciocínio, e conforme se atesta no inciso II do art. 23 da Constituição da República, o Município tem competência para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, caso não exista lei federal ou estadual dispendo sobre o mesmo tema. Soma-se a isso o fato de que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, que deve garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Diante do exposto, é que o Município, no exercício de sua competência para legislar e promover ações tendentes à efetivação do direito à saúde pode estabelecer isenção do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal.

2

Assim, o Projeto de Lei em análise, ao objetivar incentivar a doação de sangue e de medula óssea de forma a aumentar os estoques nos bancos de sangue das entidades coletoras no âmbito do Município, bem como de doadores de medula óssea estaria agindo em prol da coletividade, motivo pelo qual não repousa sobre a iniciativa qualquer vício material.

No tocante à iniciativa legislativa do Projeto de Lei, vale salientar que esta não afronta o §1º do art. 61 da Constituição da República, que estabelece a reserva privativa de iniciativa do Chefe do Executivo nos casos que especifica, haja vista não se tratar o diploma normativo de matéria afeta a servidores públicos, tampouco criação ou provimento de cargos, empregos ou funções públicas ou mesmo regime jurídico.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emenda de técnica legislativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

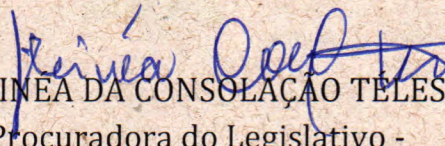
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e 3 votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE JUNHO DE 2019.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 029/2019


Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 029/2019

O Projeto de Lei nº 029/2019 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

"Art. - A Ementa da Lei Municipal nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA, DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE JUNHO DE 2019.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

4

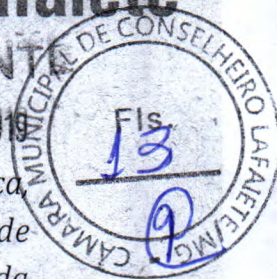


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS EXPEDIENTE

Comunicado nº 061/2019


27 JUN. 2019



Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 026/2019	Dispõe sobre a divulgação de dados dos Conselhos Municipais no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete e Câmara Municipal, e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira
Projeto de Lei 029/2019	Altera a Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 que "Dispõe sobre a Isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos municipais", e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 030/2019	Dispõe sobre a criação da "Semana da preservação dos mananciais do Rio Bananeiras" e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa


Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 29/2019

PEDIENTE

RELATÓRIO

09 JUL 2019

O Projeto de Lei nº: 29/2019 de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa que “Altera a Lei nº5.186, de 20 de Maio de 2010, que dispõe sobre a “Isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos municipais” e dá outras providências”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.09/12, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade isentar do pagamento de taxa de inscrição para concurso públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete e pelo Poder Legislativo, o candidato doador de medula óssea, com objetivo de incentivar a população a se cadastrar no bando de doadores de medula óssea.

Criado em 1993, o Redome conta com mais de 4 milhões de doadores cadastrados e é o terceiro maior banco de doadores de medula óssea do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (7,9 milhões) e da Alemanha (6,2 milhões). Anualmente, são incluídos 300 mil novos doadores no registro do Redome. Mesmo cadastrado, caso haja compatibilidade genética do doador com um paciente que necessita do transplante, a doação não é obrigatória e deverá ser precedida de uma consulta sobre a concordância com o procedimento.¹

Em nível federal foi aprovado a Lei 13.656/2018 que isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo

¹ <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/doadores-de-medula-ossea-ficam-isentos-de-taxa-em-concurso-publico>



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 29/2019

efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à competência (art.12 da Lei Orgânica Municipal) e quanto à iniciativa que é concorrente (art.49, inciso I da Lei Orgânica Municipal), não apresentam vícios.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE JULHO DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 29/2019

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 029/2019

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 029/2019

O Projeto de Lei nº 029/2019 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Art. ... – A Ementa da Lei Municipal nº5.186, de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO AO DOADOR DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA, DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 029/2019

O Projeto de Lei nº 029/2019 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

“Art... Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 029/2019

O Projeto de Lei nº 029/2019 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



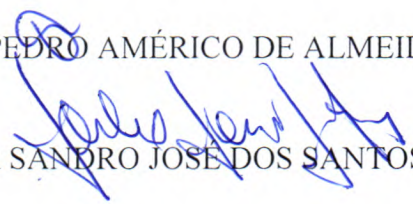
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 29/2019

“Art... O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa.”

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

09 JUL 2019



Comunicado nº 066/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 026/2019	Dispõe sobre a divulgação de dados dos Conselhos Municipais no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete e Câmara Municipal, e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira
Projeto de Lei 029/2019	Altera a Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 que "Dispõe sobre a Isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos municipais", e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 030/2019	Dispõe sobre a criação da "Semana da preservação dos mananciais do Rio Bananeiras" e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcineia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 029/2019

RELATÓRIO

PROTOCOLO SAPL 275 / 2019¹

O Projeto de Lei 029/2019, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa que **“Altera a Lei nº 5.186, de 02 de Maio de 2010 que dispõe sobre a “Isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos municipais” e dá outras providências”**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

EXPEDIENTE

08 AGO. 2019

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposição de lei que visa isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos municipais.

A presente proposta veio acompanhada de justificativa, conforme fls. 05.

Foi exarado Parecer por parte da Procuradoria do Legislativo, bem como, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

O presente Projeto de Lei visa instituir uma política pública que, voltada ao estímulo da doação de medula óssea, objetiva a preservação da saúde, encontrando fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre a promoção da saúde, nos termos do art. 24, XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF).

A referida proposição atende ao interesse público, na medida em que ao incentivar a doação de sangue de forma a aumentar os estoques nos bancos de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 029/2019

sangue das entidades coletoras no âmbito do Município, está agindo em prol da coletividade.

2

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE AGOSTO DE 2019.

VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

08 AGO. 2019



Comunicado nº 069/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 026/2019	Dispõe sobre a divulgação de dados dos Conselhos Municipais no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete e Câmara Municipal, e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira
Projeto de Lei 029/2019	Altera a Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 que "Dispõe sobre a Isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos municipais", e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 030/2019	Dispõe sobre a criação da "Semana da preservação dos mananciais do Rio Bananeiras" e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Colaboração Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 029/2019.

RELATÓRIO

PROTOCOLO SAPL 284 / 2019

1

O Projeto de Lei nº 029/2019, que “Altera a Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 que dispõe sobre a “isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos municipais” e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE

20 AGO. 2019

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa não provoca nenhum impacto orçamentário, na medida em que não cria nem aumenta despesa para o Município. Entretanto, provoca repercussão financeira, na medida em que reduz a arrecadação proveniente da realização de concurso público e processo seletivo em favor do Município ou da iniciativa privada.

O projeto cria nova hipótese de isenção da taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo, a fim de abranger doadores de medula óssea.

Inquestionavelmente os benefícios provocados pelo projeto justificam a redução da receita com concursos públicos e processos seletivos, pois favorecem a vida, a saúde e a dignidade humana.

Assim, o presente projeto respeita o princípio da razoabilidade.

Destarte, não há qualquer óbice de natureza financeira ou comercial para regular tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Alan Teixeira de Carvalho

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Ago-2019-11:39-029538-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 029/2019



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 029/2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 029/2019, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, que ***“Altera a Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 que “Dispõe sobre a Isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos municipais”, e dá outras providências”***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 029/2019

ALTERA A LEI Nº 5.186, DE 20 DE MAIO DE 2010 QUE “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE, DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - A Ementa da Lei Municipal nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a viger com a seguinte redação: 1

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA, DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica isento de pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete e pelo Poder Legislativo, o candidato doador de sangue e de medula óssea.”

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 029/2019



Parágrafo único - Para ter direito à isenção, o doador de medula óssea deverá portar comprovante de inscrição no Registro Nacional de Medula Óssea - REDOME."

Art. 4º - O art. 4º da Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º - Considera-se para enquadramento no benefício previsto por esta lei, a doação de sangue e medula óssea promovida por banco de sangue particular ou público."

Art. 5º - O art. 5º da Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - A comprovação da qualidade de doador de sangue e medula óssea será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato da inscrição."

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE AGOSTO DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 029/2019

ALTERA A LEI Nº 5.186, DE 20 DE MAIO DE 2010 QUE “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE, DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – A Ementa da Lei Municipal nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA, DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica isento de pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete e pelo Poder Legislativo, o candidato doador de sangue e de medula óssea.”

Art. 3º – O art. 2º da Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único – Para ter direito à isenção, o doador de medula óssea deverá portar comprovante de inscrição no Registro Nacional de Medula Óssea – REDOME.”

Art. 4º – O art. 4º da Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Considera-se para enquadramento no benefício previsto por esta lei, a doação de sangue e medula óssea promovida por banco de sangue particular ou público.”

Art. 5º – O art. 5º da Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final do Projeto de Lei 029/2019

Página 2 de 2

“Art. 5º - A comprovação da qualidade de doador de sangue e medula óssea será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato da inscrição.”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

- 1º Secretário da Câmara -

/ALF/

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 8985 / 2019

vol.0

Data de Abertura : 04/09/2019

Hora de Abertura : 15:53

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,

Bairro : CENTRO CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG

Telefone : 31)37698103 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 548/2019 REF PROJETO DE LEI N/ 029/2019

*recebido
25/09/19*

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirilafaiete.mg.gov.br



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.988, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

ALTERA A LEI Nº 5.186, DE 20 DE MAIO DE 2010 QUE “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE, DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Ementa da Lei Municipal nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AO DOADOR DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA, DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica isento de pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete e pelo Poder Legislativo, o candidato doador de sangue e de medula óssea.”

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único – Para ter direito à isenção, o doador de medula óssea deverá portar comprovante de inscrição no Registro Nacional de Medula Óssea – REDOME.”

Art. 4º - O art. 4º da Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Considera-se para enquadramento no benefício previsto por esta lei, a doação de sangue e medula óssea promovida por banco de sangue particular ou público.”

PL 029/2019



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - O art. 5º da Lei nº 5.186, de 20 de maio de 2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - A comprovação da qualidade de doador de sangue e medula óssea será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato da inscrição.”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal